



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024810-34.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FLAVIA HELENA JACINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024810-34.2024.8.26.0114

Apelante: Flavia Helena Jacinto da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 8.273

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATOS ELETRÔNICOS COM VALIDAÇÃO DOCUMENTAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiária da gratuidade judiciária contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulado com repetição de indébito. A autora alegou ausência de ciência sobre os termos da contratação, vício de consentimento e falha na prestação de informações. Pleiteou a conversão do negócio em empréstimo comum, com devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a contratação de cartão de crédito consignado com RMC ocorreu de forma regular, com consentimento válido, afastando a tese de nulidade contratual e a possibilidade de conversão da operação financeira, repetição de indébito ou reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de cartão de crédito consignado com RMC é expressamente autorizada pela Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.601/2023, e regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, desde que precedida de solicitação formal do titular do benefício.

Os contratos eletrônicos anexados aos autos, firmados com assinatura digital, dados biométricos e documentos pessoais da autora, atendem aos requisitos legais de validade e autenticidade, nos termos do art. 464, § 1º, I, do CPC.

A regularidade da contratação afasta a alegação de vício de consentimento. A autora teve acesso aos valores disponibilizados via cartão e fez uso dos recursos, o que demonstra ciência inequívoca sobre a relação jurídica estabelecida.

A ausência de elementos probatórios robustos a indicar falha na prestação do serviço, prática abusiva ou venda casada impede o reconhecimento de nulidade ou de qualquer forma de reparação ou conversão contratual.

A conduta processual da parte autora, em dissonância com a realidade documental dos autos, justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme reconhecido pelo juízo de origem.

A condenação em honorários advocatícios foi corretamente majorada em grau recursal, conforme disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 205/211) porque foi julgada improcedente a ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, i, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. (...) Vencida, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Considerando-se o trâmite da ação, a complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se a gratuidade de justiça.".

A apelante sustentou em suas razões que não reconhece ter firmado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável com plena ciência de seus termos e condições, haja vista a falta de prestação de

informações do réu. Sustenta a nulidade do negócio e almeja a reforma da sentença para julgar os pedidos procedentes (fls.214/234).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 53/55).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 238/259).

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei nº 14.601, de 2023, redigida nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

[...]

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição

financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Os contratos assinados pela autora, quais sejam: contrato nº 52-1210530/22 (fls. 90/100); contrato nº 1620344 (fls. 101/111) e contrato nº 2178100 (fls. 113/118), comportam cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos da legislação em epígrafe. Referidos instrumentos foram firmados por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete a eficácia e força vinculante.

Observo que os contratos apresentados pelo réu, no formato eletrônico, são suficientes para verificar a regularidade da colheita do consentimento da autora, dado que essa forma de contratação permite a aferição de sua autenticidade a partir de seus próprios elementos, como documento de identidade com foto, biometria fácil, geolocalização, cuja análise prescinde de conhecimento especial de técnico, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Destarte, pela documentação trazida aos autos o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

A documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO
DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em

dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de crédito, tem-se que a parte autora teve em seu favor valor creditado, que foi usado segundo respectivos critérios, a par da existência de um histórico de uso, de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato, motivo pelo qual, a disparidade entre a situação fática apresentada na inicial se encontra evidentemente diversa da realidade existente nos autos, o que justificou a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 20% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator